



## PARECER Nº 57/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

**Assunto:** Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Presidente, Sra. Maria Elisabete da Silveira, acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TELAS LONDRINA LTDA.**, relativo à licitação modalidade **Tomada de Preços nº 03/2022**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE PORTAL DE ACESSO, COM ÁREA A CONSTRUIR DE 43,42M<sup>2</sup>, EM CONCRETO ARMADO E ALVENARIA E CERCAMENTO, COM CERCAS E GRADIL, NO PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS "ERHARDT GRIMM", CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PORT. SEF 091/2022 de 23/02/2022.**

### Breve Relatório

A empresa **TELAS LONDRINA LTDA.**, participante da licitação acima descrita, interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, após análise das razões recursais interpostas pela empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA**, no sentido de que a documentação contábil apresentada está em desacordo com aquelas exigidas no edital de licitação.

Basicamente, nem suas razões recursais a empresa afirma que **“(...) existe o prazo legal concedido pela Secretaria da Receita Federal para emissão da ECD, prazo esse que venceria apenas em 31/05/2022. Ou seja, a empresa Telas Londrina estava regular diante de suas obrigações contábeis.”**

Que “assim que apontada a ausência de tal documento, em que pese estar dentro do prazo legal de sua emissão, a empresa Telas Londrina efetuou a transmissão da ECD e apresentou o documento à Comissão de Licitação, vamos demonstrar a seguir que a jurisprudência atual prevê que o referido documento deveria ter sido acatado pela Comissão mesmo que posteriormente a entrega do envelope de habilitação, e ainda que deveria ter sido promovida diligências para apuração das informações contábeis apresentadas, em prol da busca pela melhor proposta e em busca da contratação mais vantajosa para o Poder Público.”

Baseada em tais argumentos, requereu a reforma da decisão de inabilitação proferida pela comissão permanente de licitação com a sua consequente habilitação no processo licitatório.

Este é o breve relatório. Emito o seguinte parecer.



**De antemão, ressalto que, s.m.j., as razões recursais em questão não merecem prosperar.**

Isso porque, em análise aos citados documentos apresentados na fase de habilitação, a empresa **TELAS LONDRINA LTDA., REALMENTE** apresentou Balanço Patrimonial de **2021 sem o competente registro**, juntando recibo de entrega do SPED do ano de 2020, conforme documentos do caderno licitatório, em clara inobservância às normas editalícias.

Posteriormente, **apenas em sede de contrarrazões** é que a empresa trouxe o recibo de entrega do SPED de 2021, ou seja, DOCUMENTO NOVO, trazido ao processo apenas após insurgência de uma das empresas das participantes do processo licitatório.

A exigência do edital previa a apresentação do referido documento e efetivamente não foi atendida pela empresa dentro dos prazos editalícios. Por se tratar de documento novo, **inexistente ao tempo da licitação**, opino que era incabível abertura de diligência, até porque, a própria empresa reconhece que a transmissão da ECD ocorreu apenas “após a apontada ausência de tal documento”.

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. O entendimento nos leva a concluir que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, e apenas possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame, o que claramente não é o caso em questão.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, **desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado**. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**.”  
(Acórdão 1.211/21)



Por todo exposto, OPINO pelo **IMPROVIMENTO do recurso, e, via de consequência, pela MANTENÇA DA INABILITAÇÃO DA TELAS LONDRINA LTDA, diante dos fatos e fundamentos acima expostos.**

**s.m.j, este é o parecer.**

Agrolândia/SC, 17 de junho de 2022.

MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ  
OAB/SC 25.925